



GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Rafael Thompson de Farias

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Nelson Rocha

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Cássio da Conceição Coelho (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Rogério Lopes Brandi

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Alexandre Otavio Chieppe

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Alexandre Valle Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
João de Melo Carrilho

GOVERNADOR DO ESTADO
www.rj.gov.br

*SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Andre Luiz Nahass

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Jose Ricardo Ferreira de Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Alex Sandro Pedrosa Grillo

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Julio Cesar Saraiva

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Alessandro Pitombeira Carracena

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Sávio Luis Ferreira Neves Filho

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Uruan Cintra de Andrade

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Jurandir Lemos Filho

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Edu Guimarães de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Patrique Welber Atela de Faria

SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Antonio Ferreira Pedregal Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA
Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
Luanna Santos Cariri

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Rogério Martins Pires Amorin

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE
Gelby Luis Justo Lima

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
José Mauro de Farias Junior

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Dubeux

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	20
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	20
Gabinete do Governador.....	...
Governo.....	...
Planejamento e Gestão.....	22
Fazenda.....	22
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	25
Infraestrutura e Obras.....	25
Polícia Militar.....	26
Polícia Civil.....	28
Administração Penitenciária.....	28
Defesa Civil.....	28
Saúde.....	28
Educação.....	31
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	38
Transportes.....	39
Ambiente e Sustentabilidade.....	39
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	40
Cultura e Economia Criativa.....	40
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	41
Esporte e Lazer.....	41
Turismo.....	41
Cidades.....	41
Controladoria Geral do Estado.....	41
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	41
Trabalho e Renda.....	...
Envelhecimento Saudável.....	...
Assistência à Víctima.....	41
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Defesa do Consumidor.....	...
Ação Comunitária e Juventude.....	...
Transformação Digital.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	41

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 42

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9853 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2º - A Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário destina-se ao desenvolvimento de ações de conscientização e prevenção, objetivando maiores informações sobre o câncer de ovário, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico, buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

Art. 3º - A Campanha tem o intuito de:

I - promover a conscientização sobre a doença;

II - proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;

III - proteger e auxiliar as pacientes;

IV - desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir suas incidências;

V - estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

Art. 4º - Para fins de orientação, as ações da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.

Art. 5º - Toda paciente diagnosticada com câncer de ovário deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 6º - O Poder Público, em parceria com os municípios, a iniciativa privada e entidades civis, poderá realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de ovário.

Art. 7º - As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta lei devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3193-A/2020
Autoria do Deputado: Dannel Librelon.

Id: 2424986

LEI Nº 9854 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

DENOMINAR-SE-Á VIDOCQ CASAS A SUBSEDE DO PARQUE ESTADUAL DOS TRÊS PICOS EM TERESÓPOLIS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será dado o nome de Vidocq Casas à subsele do Parque Estadual dos Três Picos em Teresópolis em fase de construção.

Parágrafo Único - A construção mencionada no caput está prevista no Parágrafo único do Artigo 5º da Lei nº 6.573, de 31 de outubro de 2013, que redefine os limites do Parque Estadual dos Três Picos e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1544/2019
Autoria do Deputado: Carlos Minc.

Id: 2424987

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.206 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUANTO À TRANSFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES ATIVOS DOCENTE I DE 16 HORAS SEMANAIS EM 18 HORAS SEMANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a legislação em vigor e o contido no processo nº SEI030029/009670/2022,

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar a transformação dos Professores ativos Docentes I de 16h para 18h, em cumprimento a jornada de 1/3 de planejamento, consoante a Lei nº 9.761 de 30 de junho de 2022;

DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos referentes à transformação da jornada de trabalho do Professor Docente I de 16 horas semanais para 18 horas semanais, realizada pela Lei nº 9.761, de 30 de junho de 2022, serão definidos pelo presente Decreto.

§ 1º - Com a transformação da carga horária disposta no caput, os professores ativos farão jus aos vencimentos compatíveis com a nova jornada de trabalho e adequados de acordo com a política remuneratória adotada pelo Poder Executivo.

§ 2º - A adequação dos vencimentos encontra-se no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - A adoção da transformação da carga horária dos professores ativos acontecerá em cumprimento de determinação judicial encaminhada através do processo SEI140001/009258/2021.

Art. 3º - O regime de 18 (dezoito) horas semanais para o cargo de Professor deverá ser cumprido na forma de 12 (doze) horas de efetiva regência, acrescida de 6 (seis) horas de planejamento e estudo, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96.

Art. 4º - Não haverá prejuízo na progressão para os profissionais após a troca do regime de 16h para 18h, pois será assegurada a manutenção do nível e referência que se encontravam antes da transformação, consoante os termos do Plano de Carreira do Magistério vigente.

Art. 5º - Fica subdelegada ao Titular da Superintendência de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação, a assinatura do ato concessivo da transformação prevista na Lei nº 9.364, de 20 de julho de 2021.

Art. 6º - A Coordenadoria de processo Admissional/SEEDUC providenciará o apostilamento dos Atos de Investidura dos servidores de que trata o presente Decreto.

Art. 7º - Os casos omissos serão encaminhados à Superintendência de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DOCENTE / 18 HORAS	
REF.	LEI 9.761/2022
3	R\$ 1.499,92
4	R\$ 1.679,87
5	R\$ 1.881,46
6	R\$ 2.106,77
7	R\$ 2.360,12
8	R\$ 2.643,32
9	R\$ 2.960,52

Id: 2424993

*DECRETO Nº 48.195 DE 26 DE AGOSTO DE 2022

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.778.510.315,81 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 9.368, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022;

- o art. 5º da Lei Estadual nº 9.550, de 12 de janeiro de 2022, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2022;

- o Decreto Estadual nº 47.938, de 01 de fevereiro de 2022, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2022;

- o Decreto Estadual nº 48.151, de 08 de julho de 2022, que transforma, sem aumento de despesa, a Secretaria de Estado de Justiça -